Registro: 2017.0000483750

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4002714-96.2013.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada DAIANE LOPES FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MANUEL MENDES MERA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de julho de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4002714-96.2013.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Daiane Lopes Franca Apelado/Apelante: Manuel Mendes Mera TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 27051)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Reparação de Dano — Atropelamento — Responsabilidade do motorista pela segurança do pedestre — Falha mecânica — Fortuito interno — Sem quebra do nexo de causalidade - Culpa comprovada — Responsabilidade configurada — Lesões — Pessoa idosa que ficou incapacitada por 06 meses - Dano moral e dano estético - Dano estético que deve ser considerado como um aspecto do dano moral — Indenização mantida — Não configurada má-fé.

Recursos não providos.

Trata-se de apelação interposta por DAINAE LOPES FRANCA (fls. 228/239) e recurso adesivo interposto por MANUEL MENDES MERA (fls. 242/248) contra a r. sentença de fls. 200/203, integrada pelo proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, Dra. Lúcia Helena Bocchi Faibicher, que julgou procedente a ação de reparação de danos movida por MANUEL MENDES MERA em decorrência de acidente de trânsito para condenar a requerida ao pagamento das despesas com tratamento odontológico, no valor de R\$ 150,00, bem como as despesas com taxi no valor de R\$ 1.193,00, devidamente corrigidas, bem como, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a apelante DAIANE ter seu veículo apresentado falha mecânica inexistindo qualquer conduta dolosa ou culposa por ela praticada. Refere que não estava acima do limite de velocidade. Destaca que as lesões sofridas pelo autor não geraram nenhuma incapacidade ou dano estético. Anota a conduta



recursos.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desleal do autor ao apresentar valor do tratamento odontológico 38 vezes acima do devido em razão do acidente. Visa sua condenação em litigância por má-fé. Alega serem excessivos os danos morais fixados. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso.

Recorre adesivamente o autor MANUEL. Visa a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 249/251, pelo autor.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante DAIANE e o apelante MANUEL são beneficiários da gratuidade da justiça. Não houve qualquer revogação do benefício concedido nos autos.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço dos

Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo, movida por MANUEL em face de DAIANE, por ter sido atropelado na calçada em frente a sua residência.

A dinâmica dos fatos é incontroversa.

Como constou do Boletim de Ocorrência, a requerida DAIANE trafegava com seu veículo quando parou de funcionar, não sendo possível a utilização do freio de pé, ela puxou o freio de mão, o carro se desgovernou, vindo a atropelar o autor MANUEL que estava na calçada.

A apelante confessou a perda do controle na condução do veículo em razão de falha mecânica, o que causou a invasão da calçada.

Em que pesem as razões recursais, o problema mecânico não pode ser reconhecido como fortuito capaz de quebrar o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade da apelante DAIANE para os prejuízos experimentados pelo autor.

Ademais, não há nos autos prova do problema mecânico e tampouco da regular manutenção do veículo.

# TRIBUNAL DE JUSTICA P

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, de qualquer forma, problemas mecânicos são fatos esperados, ainda que se tenha alguma diligência para a manutenção do veículo, fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade para a responsabilização.

Nos termos do prescrito pelo artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E, nos termos do disposto no artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos são responsáveis pela incolumidade dos pedestres, tutela legal que faz recair a presunção de culpa sobre o motorista em aplicação do princípio de respeito à vida humana e à integridade física.

Como bem esclarece Arnaldo Rizzardo:

"O princípio ético jurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigosa que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns<sup>1</sup>".

Assim, evidenciada ficou a conduta imprudente da apelante DAIANE, que, não manteve o controle de seu veículo e acabou atropelando o autor MANUEL.

O laudo médico atestou que em razão do acidente o autor MANUEL teve fratura exposta da perna esquerda e trauma de boca. Concluiu pela existência de dano patrimonial físico de 5% para perda funcional do joelho esquerdo e dano estético de magnitude leve. Atestou, ainda que o autor esteve em razão do acidente incapacitado por um período de seis meses (fls. 182/191).

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, configurado o dano, comprovada a culpa e existindo nexo de causalidade, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter²". Assim, principalmente em consequência das lesões sofridas, a correspondente repercussão, reputo presente o dano moral.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 7. Ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7<sup>a</sup> Edição, 2007, pág. 81



Dada a dinâmica do acidente e a consequência das lesões sofridas, não há como se negar que tenha o autor Manuel ficado abalado psicologicamente.

O autor, pessoa idosa, teve sua rotina afetada pelo prazo de seis meses, tendo enfrentado duas cirurgias, e ficado incapacitado para as tarefas cotidianas neste período.

Neste contexto, não há como negar que tenha ele ficado abalado psicologicamente com tudo, especialmente a incerteza quanto à melhora e a retomada de suas atividades cotidianas.

Restaram ainda, as marcas das cicatrizes das duas cirurgias por ele enfrentadas em razão do acidente.

Considero, que o dano estético "não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste" 3, observo que, não obstante a marca indelével de cicatrizes e as limitações físicas, alcança a dor física e psíquica.

O valor da indenização deve então ser fixado de forma única para o dano moral e o dano estético.

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: "1") A natureza da lesão e a extensão do dano (...); 2") Condições pessoais do ofendido (...); 3") Condições pessoais do responsável (...); 4") Equidade, cautela e prudência (...); 5") Gravidade da culpa (...)4".

E, analisado o quadro probatório e as condições pessoais das partes, entendo adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos a partir da sentença, acrescidos de juros a partir do evento danoso, pois suficiente para compensar dos constrangimentos sofridos e desestimular conduta semelhante.

Por fim, não é o caso de aplicação das penalidades por

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2007, 10<sup>a</sup> Edição, pág. 768.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4<sup>a</sup> Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



litigância de má-fé, não ocorrendo no caso em tela nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego provimento aos recursos.

#### SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator